



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711258 - DF (2024/0291362-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : DARCIO LUIZ COSTA ELOI  
**ADVOGADOS** : HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589  
BRUNO NUNES PERES - DF039784  
MAURICIO COELHO MADUREIRA - DF014162  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. GRAVE AMEAÇA COM FINALIDADE DE INTIMIDAÇÃO. INTENÇÃO DE INFLUENCIAR PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ELEMENTOS COMPROVADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A coação no curso do processo constitui crime formal, consumando-se no momento em que o agente usa de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, não sendo necessário que surta efeito favorável ao agente ou a terceiro que ele pretenda ajudar.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com base na análise das provas, concluiu que o recorrente, ao ingressar na Promotoria de Justiça de Sobradinho e proferir ameaças ao promotor de justiça, tinha ciência da existência de investigação criminal em seu desfavor e buscava intimidar a autoridade pública. O juízo condenatório considerou os depoimentos das testemunhas, que relataram com segurança as expressões empregadas pelo recorrente, bem como a forma como os fatos ocorreram. Não se verifica ilegalidade na manutenção da condenação do agravante.

3. Agravo regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2711258 - DF (2024/0291362-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**AGRAVANTE** : DARCIO LUIZ COSTA ELOI  
**ADVOGADOS** : HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589  
BRUNO NUNES PERES - DF039784  
MAURICIO COELHO MADUREIRA - DF014162  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E  
TERRITÓRIOS

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ARTIGO 344 DO CÓDIGO PENAL. CONFIGURAÇÃO. GRAVE AMEAÇA COM FINALIDADE DE INTIMIDAÇÃO. INTENÇÃO DE INFLUENCIAR PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. ELEMENTOS COMPROVADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A coação no curso do processo constitui crime formal, consumando-se no momento em que o agente usa de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, não sendo necessário que surta efeito favorável ao agente ou a terceiro que ele pretenda ajudar.

2. No caso, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com base na análise das provas, concluiu que o recorrente, ao ingressar na Promotoria de Justiça de Sobradinho e proferir ameaças ao promotor de justiça, tinha ciência da existência de investigação criminal em seu desfavor e buscava intimidar a autoridade pública. O juízo condenatório considerou os depoimentos das testemunhas, que relataram com segurança as expressões empregadas pelo recorrente, bem como a forma como os fatos ocorreram. Não se verifica ilegalidade na manutenção da condenação do agravante.

3. Agravo regimental não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DÁRCIO LUIZ COSTA ELOI contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo sua condenação.

A investigação teve origem na Operação Catálise, deflagrada em fevereiro de

2023, que apurou a suposta prática dos crimes de ameaça, perseguição e coação no curso do processo contra o promotor de justiça Nathan da Silva Neto. Consta que o agravante teria ingressado no condomínio da vítima em alta velocidade e, dias depois, proferido ameaças na Promotoria de Justiça de Sobradinho.

A denúncia foi recebida e, ao final da instrução, sobreveio sentença condenatória, fixando pena de 1 ano de reclusão, 7 meses de detenção, multa e suspensão do direito de dirigir. A apelação foi desprovida e os embargos de declaração, parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos.

No recurso especial, a defesa alegou violação ao artigo 344 do Código Penal, sustentando que as supostas ameaças dirigiam-se apenas à vítima, sem o dolo específico exigido para a configuração do crime de coação no curso do processo. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, afirmando que a análise da tese recursal exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Interposto agravo em recurso especial, a decisão ora agravada conheceu do recurso, mas negou provimento, reafirmando que a decisão condenatória estava lastreada em provas seguras e que a coação no curso do processo, sendo crime formal, consuma-se com o emprego da grave ameaça, independentemente de efetiva influência sobre o processo.

No presente agravo regimental, o agravante reitera a inexistência dos elementos necessários à condenação por coação no curso do processo, alegando que suas declarações não tiveram a intenção de interferir na atuação do promotor de justiça e que a conduta não preenche os requisitos do artigo 344 do Código Penal. Sustenta, ainda, que a decisão agravada desconsiderou a ausência de dolo específico e o entendimento do Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do recurso especial. Requer, assim, a reforma da decisão para afastar a condenação imposta por esse crime.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

No caso, o agravante foi condenado à pena de 1 ano de reclusão, 7 meses de detenção, 10 dias-multa e à suspensão de sua habilitação para condução de veículo automotor pelo prazo de 2 meses. Em apelação, a sentença condenatória foi mantida.

De acordo com o voto condutor do acórdão impugnado (e-STJ fls. 946-948):

*Alega a Defesa que DARCIO ainda não sabia da existência do inquérito policial em seu desfavor quando compareceu na Promotoria de Justiça no dia 15 de fevereiro de 2023.*

*Igualmente, afirma que, mesmo que o acusado tivesse “proferido impropérios” contra o Promotor Nathan na oportunidade, as expressões não seriam capazes de causar dano emocional ou temor na vítima, que já estaria acostumada com as pressões típicas do cargo que ocupa.*

*As teses não merecem guarida.*

*Os 3 (três) funcionários que estavam no saguão de entrada da Promotoria de Justiça de Sobradinho (Adriana Oliveira Guimarães, José de Oliveira Ribeiro e Sander Licurgo Guedes de Brito) relataram, de forma segura e contundente, sob o crivo do contraditório, que DARCIO entrou no local carregando duas garrafas de cerveja e um pedaço de isopor perguntando pelo Promotor Nathan.*

*Indagado pela recepcionista Adriana sobre o que queria conversar com o Promotor, DARCIO respondeu que “não tinha medo dele, nem da polícia, nem do Bope”, e que podiam chamá-lo de novo, porque “ele não tinha medo”. Adriana narrou que o acusado parecia embriagado, falava muito alto e repetia que não tinha medo e que “ia rolar sangue” (ID 49631781).*

*Por sua vez, o segurança José de Oliveira reportou que DARCIO dizia que “Nathan havia mandado ele depor na delegacia, mas que ele não tinha medo de Promotor, nem de polícia” e que “daria até o sangue, se fosse possível” (ID 49631782).*

*No mesmo sentido, o segurança Sander Licurgo narrou que DARCIO proferia xingamentos e ameaças, “falando que ia derramar sangue, que ia ter sangue do Dr. Nathan” (ID 49631783).*

*Cabe observar que a eventual alteração psíquica pelo uso de álcool ou outras substâncias de efeitos análogos não afasta a imputabilidade penal, nos termos do art. 28, II, do CP.*

*Os depoimentos, assim, tornam inconteste que DARCIO sabia da existência de algum procedimento policial em seu desfavor quando foi até a sede da Promotoria de Justiça de Sobradinho (em que a vítima Nathan atua como Promotor), até porque seu comparecimento na delegacia para prestar declarações sobre os fatos anteriores ocorreu logo no dia seguinte, em 16 de fevereiro de 2023 (ID 49631569, fl. 5).*

*A ciência do acusado sobre o procedimento preliminar também encontra guarida no fato de que seu pai (Antônio Eloi da Silva) se comprometeu a levar o filho à DP quando se apresentou às autoridades policiais em 14 de fevereiro de 2023 para expor sua versão dos fatos (ID 49631569, fl. 3).*

*Em consequência, não há que se cogitar a desclassificação da conduta para o delito do art. 147, caput, do CP (ameaça), uma vez todas as elementares do art. 344 do CP estão devidamente preenchidas.*

*A respeito do tema, transcrevo o seguinte julgado deste e. Colegiado:*

*“(…)*

- 1. De rigor a manutenção da condenação pelo crime de coação no curso do processo, pois comprovado que a ré usou de grave ameaça contra a vítima, com o intuito de favorecer interesse próprio, para evitar investigação criminal contra sua pessoa, além disso, não se configurou a causa excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, a manutenção da condenação é medida de rigor.*
- 2. No crime de coação no curso do processo, os relatos da vítima, em especial em delitos sem testemunhas, comportam especial relevância.*
- 3. Comete o crime do artigo 344 do Código Penal (e não o crime de ameaça), o agente que profere ameaças para que a vítima retire ocorrência policial, visando a satisfação de interesse próprio ou alheio.*

*4. Para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa, é imprescindível que o autor do fato, diante da situação concreta, devidamente demonstrada nos autos, não tenha alternativa senão a prática da conduta vedada pela lei. No caso, a alegação de que a acusada fazia uso de medicamentos e que seu estado psicológico foi alterado pelas ocorrências policiais feitas pela vítima por questões pessoais, em desfavor da ré, por si só, não é fundamento capaz de justificar a conduta adotada pela acusada e atrair a incidência de tal excludente de culpabilidade.*

*5. Recurso desprovido."*

*(Acórdão n. 1318613, 07259477920198070001, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 25/2/2021, publicado no PJe: 2/3/2021) – grifos nossos*

*Ademais, a coação no curso do processo caracteriza-se como uma das espécies de crime contra a Administração da Justiça, de modo que é o Estado, em primeiro plano (e não Nathan), que figura como sujeito passivo.*

Pois bem. A coação no curso do processo constitui crime formal, consumando-se no momento em que o agente usa de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, não sendo necessário que surta efeito favorável ao agente ou a terceiro que ele pretenda ajudar.

No caso, conforme concluiu a decisão agravada "a Corte *a quo*, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, concluiu que "o acusado entrou no local de trabalho da vítima de forma repentina e proferiu expressões injuriosas e ameaçadoras sobre esta, fazendo referência à necessidade de seu comparecimento em delegacia para prestar esclarecimentos sobre fatos relatados pelo ofendido" (e-STJ fl. 928), o que evidencia o dolo específico de favorecimento pessoal. As instâncias ordinárias foram firmes ao reconhecer que a conduta não se limitou a uma ameaça genérica, mas visava constranger o promotor de justiça para obter vantagem indevida no procedimento em curso." (e-STJ fl. 1154).

Assim, tem-se que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, com base na análise das provas, concluiu que o agravante, ao ingressar na promotoria de justiça de Sobradinho e proferir ameaças ao promotor de justiça, tinha ciência da existência de investigação criminal em seu desfavor e buscava intimidar a autoridade pública. O Juízo condenatório considerou os depoimentos das testemunhas, que relataram com segurança as expressões empregadas pelo agravante, bem como a forma como os fatos ocorreram.

Nesse cenário, impõe-se a manutenção da condenação do agravante pela prática do delito previsto no art. 344 do Código Penal.

Quanto ao tema, destaco o seguinte aresto:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. CONFIGURAÇÃO. ATIPICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1 O delito de coação no curso do processo é crime formal e, portanto, consuma-se com o emprego da violência ou da*

*grave ameaça contra qualquer pessoa que é chamada a intervir no processo, com o objetivo de obter favorecimento próprio ou alheio. O referido delito também pode praticado contra testemunha, a fim de evitar que preste depoimento ou que modifique o teor daquele depoimento que foi prestado.*

*2. Na espécie, ficou reconhecido pelas instâncias ordinárias que houve grave ameaça e que ela poderia repercutir no processo, porquanto a instrução processual não havia sido encerrada, de modo que, a qualquer momento, as vítimas poderiam ser novamente ouvidas.*

*Não merece reparos, portanto, a decisão agravada, a qual salientou que a conclusão quanto à tipicidade da conduta não se baseou em presunção, como afirma o agravante no especial, mas em circunstâncias de fato que não podem ser reexaminadas pela via do especial (Súmula n. 7 do STJ).*

*3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 1.193.712/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 25/8/2020.)*

De toda forma, não é demais relembrar que para rever os fundamentos utilizados pela Corte de origem, como requer a defesa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0291362-1

AgRg no  
AREsp 2.711.258 /  
DF  
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 07024455720238070006

EM MESA

JULGADO: 11/03/2025

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DARCIO LUIZ COSTA ELOI  
ADVOGADOS : HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589  
BRUNO NUNES PERES - DF039784  
MAURICIO COELHO MADUREIRA - DF014162  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DARCIO LUIZ COSTA ELOI  
ADVOGADOS : HEILONN DE SOUSA MELO - DF020589  
BRUNO NUNES PERES - DF039784  
MAURICIO COELHO MADUREIRA - DF014162  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.